DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8677/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7032/2018
PROTOCOLO	: 1911123
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE CAMAPUÃ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: DELANO DE OLIVEIRA HUBER
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 48/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 02/2018
CONTRATADA	: EDITORA IBPEX LTDA.
OBJETO CONTRATADO	: MATERIAL DIDÁTICO ESCOLAR
VALOR DO CONTRATO	: R$ 183.050,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 48/2018), do apostilamento (1º Termo de Apostilamento) e da execução financeira do objeto contratado, celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE CAMAPUÃ/MS** e a empresa **EDITORA IBPEX LTDA.**, tendo como objeto a aquisição de material didático escolar.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação exarou a análise ANA – DFE – 10598/2021 (peça n.º 31), concluindo pela **regularidade** do instrumento contratual e do apostilamento (1º Termo de Apostilamento) e, pela **irregularidade** da execução financeira em discussão.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ªPRC – 11496/2022 (peça n.º 32), concluindo pela **legalidade e regularidade** do instrumento contratual e do apostilamento (1º Termo de Apostilamento) e, pela **ilegalidade e irregularidade** da execução financeira em tela, além da **aplicação de multa**.

É o breve relatório.

RAZOES DA DECISÃO

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual acima especificado, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD - 6416/2020, constante no processo TC/6698/2018 (protocolo 1908924), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

Constatamos que o contrato encontra-se correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas que, de forma objetiva, resguardam os interesses das partes, contratante e contratada e, as condições avençadas não contrariam o interesse público, além do que, também, atendem as determinações contidas na Lei Federal n.º 8.666/93, bem como, as normas regimentais desta Corte de Contas.

Nos termos do art. 65, §8º, da Lei Federal n.º 8.666/93, o reajuste de preços previsto no contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras nele previstas, bem como, o empenho de dotações orçamentárias suplementares, não caracterizam alteração do instrumento contratual e podem ser registradas por meio de apostila.

A execução financeira do referido instrumento contratual evidenciou divergência entre, os totais de empenhos válidos e pagamentos, do total dos comprovantes fiscais, no valor de R$ 2.348,42 (dois mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos), comprovando a sua **irregularidade**, conforme tabela abaixo:

Empenhos Válidos	183.050,00
Pagamentos	183.050,00
Comprovantes Fiscais	185.398,42

Diante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 48/2018) e do apostilamento n.º 01, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira, celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE CAMAPUÃ/MS** e a empresa **EDITORA IBPEX LTDA.**, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 121, III, do Regimento Interno;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Delano de Oliveira Huber, ex-titular do órgão, quanto à irregularidade da execução contratual, com base no art. 44, I e art. 46, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 181, I, do Regimento Interno;

IV – Pela concessão do **PRAZO** de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 83 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno;

V – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

D.P.B.J.